



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 049/06

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000939/06-84

RECORRENTES: DOUGLAS PARTICIPAÇÕES LTDA. e DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.)

EMENTA: NOME COMERCIAL - COLIDÊNCIA: Princípio da Anterioridade do Registro. Na apreciação de colidência, a anterioridade do registro é condição inquestionável para a garantia do uso e, para estabelecer o direito a anterioridade do registro na Junta Comercial, há que se observar o art. 13 da Instrução Normativa DNRC nº 99/06.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., ora recorrida, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pelas empresas DOUGLAS PARTICIPAÇÕES LTDA. E DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 29/11/05, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignadas com a r. decisão, as empresas recorrentes interpõem, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada, a empresa recorrida deixou de oferecer suas contra-razões, no prazo legal, conforme despacho de fls. 60.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 99, de 21/12/05, publicada no D.O.U. de 09/01/06, aplicando-se, para o caso em tela, art. 8º, inciso II, alínea “b” que dispõe:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I

II - entre denominações sociais:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos.

b) -

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

.....

d) nomes civis.”

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

DOUGLAS PARTICIPAÇÕES LTDA. e DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

e

DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “a” c/c o art. 11, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “DOUGLAS”, integrante dos nomes empresariais das recorrentes e recorrida, é vocábulo nominativo de uso comum ou vulgar, não podendo ser passível de exclusividade.

12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13. Ocorre, que na área do Registro Público de Empresas Mercantis, a anterioridade do registro é condição inquestionável à garantia do uso, porquanto se verifica do processo que a empresa DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., teve seu ato constitutivo arquivado em 26.12.88, enquanto que a recorrente DOUGLAS PARTICIPAÇÕES LTDA. em 26.06.2001 e DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. em 27.01.2000, conforme consta do parecer da Procuradoria da JUCESP lavrado pela douta Procuradora Chefe – Dr^a Vera Lúcia La Pastina.

14. Portanto, vê-se claramente, que está assegurado à sociedade empresária recorrida, que teve os seus atos constitutivos arquivados na JUCESP em 26.12.88, a anterioridade do registro.

DA CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, tem-se que a decisão do Plenário da JUCESP não merece reparos, pois a anterioridade do registro é condição inquestionável à garantia de uso e sendo portanto, o registro da recorrida comprovadamente o mais antigo, pois que, teve seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, em 26.12.88.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade dos nomes empresariais, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 049/06. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 9 de junho de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 12 de junho de 2006.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000939/06-84

RECORRENTES: DOUGLAS PARTICIPAÇÕES LTDA. e DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de junho de 2006.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços